



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.259/08

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo ex-vereador do município, **Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho**, contra os atos do Prefeito Municipal de Santa Rita **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, no tocante ao fornecimento de informações inverídicas ao SAGRES em nome de credor com pendências junto à Receita Federal, visando encobrir despesas irregulares.

De acordo com o denunciante a Prefeitura Municipal tem usado nomes de pessoas estranhas aos serviços supostamente realizados para encobrir gastos irregulares. Exemplifica o caso do Sr. Carlos Antônio dos Santos (CPF nº 603.189.374-68), cuja situação fiscal encontra-se irregular perante a Receita Federal. O denunciante citou diversos empenhos em nome do citado credor, referentes a serviços diversos, tais como: contratação de shows, fornecimento de material de construção, serviços de remoção de grades de ferro na Praça de Eventos.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, se deslocou ao município de Santa Rita e solicitou à Administração Municipal informações sobre as despesas realizadas, bem como sobre alguns procedimentos licitatórios. Após aproximadamente 15 dias, conforme prazo estipulado, a Auditoria retornou para a coleta dos documentos solicitados, no entanto não obteve êxito.

Conclui que, no relatório, de fls. 19, pelo não fornecimento das informações solicitadas, impossibilitando o exercício da fiscalização, razão pela qual sugeriu aplicação de multa e imputação do débito, no valor de R\$ 253.368,36, conforme relação às fls. 18, ou a apresentação de esclarecimentos dos gastos realizados.

O Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município, foi citado para apresentação dos esclarecimentos devidos por duas vezes, conforme fls. 20/28 dos autos. No entanto, deixou transcorrer os prazos concedidos sem a apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Em seguida o processo foi enviado ao Ministério Público que, através do Douto Procurador **André Carlo Torres Pontes**, emitiu o Parecer nº 367/2011, às fls. 30/32, acostando-se as conclusões da auditoria e pugnando pelo (a):

- a) Conhecimento e procedência da denúncia ora analisada;
- b) Imputação do débito no valor não comprovado apontado pela D. Auditoria;
- c) Aplicação de Multa com fulcro no art. 55 da LCE 18/1993.

É o relatório. O denunciado foi intimado para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.259/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente;
- 3) **IMPUTEM** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, débito no valor de **R\$ 253.368,36 (Duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos)** referentes a despesas não comprovadas com o credor Carlos Antônio dos Santos, CPF nº 603.189.374-68, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** a atual gestão municipal estrita observância às normas legais quando da realização das despesas públicas.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.259/08

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Denúncia contra o Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**. Pelo Recebimento e Provimento. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0382/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04.259/08, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Clóvis Alves de Oliveira Filho, ex-vereador do Município, contra o Prefeito de Santa Rita PB, Sr. *Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2006, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- I. Receber a presente denúncia;
- II. Dar-lhe provimento para os efeitos de:
 - a) **IMPUTAR** ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, débito no valor de R\$ 253.368,36 (Duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos) referentes a despesas não comprovadas com o credor Carlos Antônio dos Santos – CPF nº 603.189.374-68, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento dessa quantia aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
 - b) **IMPUTAR** aquela autoridade a multa prevista no Inc. II do Art. 56 da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando-se-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo se dar a intervenção do Ministério Público Comum na hipótese de omissão, tal como previsto na Constituição Estadual;
 - c) **RECOMENDAR** a atual gestão municipal estrita observância às normas legais quando da realização das despesas públicas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de junho de 2011.

Cons FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente.

Procurador Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO